



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
Mesa Diretora

PROJETO DE LEI 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Altera o art. 1º, da Lei nº 2.417, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, da Lei 2.417, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeitos na aposentadoria, fica assegurado ao servidor que tenha ocupado e aposentado no cargo de Secretário-Padrão F na Câmara Municipal de Viana, posteriormente reclassificado para o cargo de Consultor Técnico Administrativo, o valor do vencimento correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (NR)

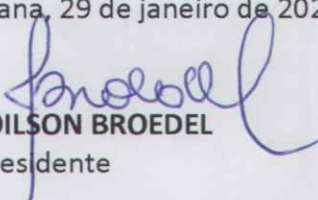
Art. 2º Fica estabelecido, para fins de aposentadoria, aos servidores que tenham ocupado os cargos de Consultor Técnico Administrativo e Consultor Técnico Legislativo na Câmara Municipal de Viana, o valor do vencimento correspondente a de R\$ 3.000,00 (três mil reais).


Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei não se configuram em readequação ou enquadramento de carreira, conforme expressa vedação prevista no art. 42, I, da Lei 3.370, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 4º Fica revogado a Lei 2.327, de 13 de abril de 2011 e o art. 2º da Lei 2.417, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 29 de janeiro de 2024.


JOILSON BROEDEL
Presidente


ALDEMIRO ZEKEL
Vice-Presidente


VALDEMIR SOUZA PEREIRA
1º Secretário

	Protocolo nº <u>162</u>
	<u>29/01/24</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura



JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

Em setembro de 2022, a senhora Stéllida Pimentel Tagarro, primeira servidora pública e aposentada da Câmara Municipal de Viana, apresentou requerimento administrativo pleiteando correções e atualização da remuneração, justificando que houve esquecimento do legislador pretérito sobre o seu cargo.

Para compreender o pleito da referida servidora e justificar a necessidade do presente Projeto de Lei, importante trazer a evolução histórica de sua situação funcional e as legislações municipais aplicáveis.

À luz do disposto no art. 51, IV e art. 52, XIII, com as devidas adaptações, entendem-se pela aplicação aos Parlamentos Municipais da interpretação de que os cargos do Parlamento seriam criados por resolução, conforme entendimento doutrinário (CARVALHO FILHO¹), dispensada a participação do Prefeito, mediante sanção, no cotejo com o art. 48, caput, todos da Constituição Federal.

Assim, entende-se que as Câmaras Municipais possuem competência semelhante para organizar seus serviços internos, o que incluía a criação de cargos, sem a necessidade de intervenção do Poder Executivo Municipal. Essa interpretação decorre, inclusive, da autonomia legislativa das Casas Legislativas (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais), que lhes permite regular seus próprios assuntos internos, sua organização e funcionamento.

No caso, a organização dos serviços internos das Câmaras Municipais através de resolução (sentido formal)² cinge-se, exclusivamente, aos exatos termos do inciso X (CF, art. 48), qual seja: a "criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b"; não sendo cabível, entretanto, a fixação de remuneração ou sua alteração, que somente se dará através de lei no sentido formal (CF, art. 37, X).

Atualmente, a criação de cargos públicos pela Câmara Municipal, incluindo aqueles destinados ao seu próprio funcionamento, geralmente deve ser feita por meio de lei, e não apenas por resolução interna, conforme os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação complementar, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 30ª edição, Editora Atlas, página 644.

² Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao princípio legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa e regência de outras atividades internas da Câmara. Não se confunda, entretanto, resolução do plenário, que é ato legislativo de caráter político-administrativo, sujeito ao processo legislativo para sua elaboração, com resolução da Mesa, que é mero ato administrativo de execução das funções deste órgão, e, como tal, restrito aos seus serviços e respectivo pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros Editores, p. 625.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
Mesa Diretora

Essa evolução histórica é importante, cabendo destacar que foi por meio da Resolução nº 01/1980 a Sra. Stéllida Pimentel Tagarro foi aposentada no cargo de Secretário-Padrão F. Posteriormente, com a Lei nº 1.021/1987, no seu art. 23 foram expressamente revogados todos os cargos de provimento efetivo.

Na época, o cargo de provimento efetivo Secretário-Padrão F já se encontrava transformado em Secretário Legislativo, tendo sido alterada a nomenclatura para Secretário de Serviços Gerais.

Em 1990, o cargo de Secretário de Serviços Gerais foi transformado para Consultor Técnico Administrativo, conforme Resolução de nº 072/1990. A Lei nº 2.025/2008 alterou o vencimento-base do cargo de Consultor Técnico Administrativo para R\$1.500,00 reais. Já com o advento da Lei 2.327/2011, conforme art. 1º, para o fim de aposentadoria, ficou assegurado ao servidor que tivesse ocupado o cargo de Consultor Técnico Administrativo na Câmara Municipal de Viana, o valor do vencimento de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) conforme previsto na Lei nº. 2.327, de abril de 2011.


Embora o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo de nível superior (Consultor Técnico Administrativo) tenha sofrido alterações no espaço-tempo, conforme se extrai da Lei nº 2.908/2018 (norma posterior), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município (IPREVI) não promoveu as atualizações devidas.

Durante a análise do caso apresentado pela servidora inativa Stéllida, constatou-se que outros servidores inativos também não tiveram seus vencimentos devidamente ajustados ao longo do tempo. Esses servidores incluem ocupantes dos cargos de Consultor Técnico Administrativo e Consultor Técnico Legislativo.

Por tais razões, justifica-se a presente propositura para atualizar o valor do vencimento do cargo relacionado a servidora aposentada, com vista a mitigar e a organizar a legislação correlata a tal situação.

Atenciosamente,


JOILSON BROEDEL
Presidente


ALDEMIRO ZEKEL
Vice-Presidente

VALDEMIR SOUZA PEREIRA
1º Secretário